



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2048/2021

Ementa: Institui e autoriza o pagamento de auxílio de reforço à renda destinado a famílias em vulnerabilidade em razão da pandemia da COVID-19, no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica instituído e autorizado o pagamento, no âmbito do Poder Executivo, o **AUXÍLIO MARINGÁ EMERGENCIAL**, de caráter financeiro, em decorrência dos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus e à vista da situação de emergência e do estado de calamidade pública vigentes no Município de Maringá.

Art. 2º. O Auxílio Maringá Emergencial a que se refere esta lei visa garantir àqueles em vulnerabilidade social o direito à renda para suprir suas necessidades básicas e manutenção familiar.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Assistência Social a gestão, a operação e o acompanhamento do pagamento do Auxílio Maringá Emergencial de que trata esta Lei.

§ 1º. Para habilitação e pagamento do Auxílio Maringá Emergencial, a Secretaria de Assistência Social procederá ao cadastramento dos beneficiários, em formulário próprio, observados as seguintes condições e critérios:

I – Aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cadastrados até a data de 28 de fevereiro de 2021;

II – às famílias de trabalhadores ambulantes do comércio informal e demais que possuam cadastro no sistema de apoio ao comércio ou prestação de serviços ambulantes, mesmo ainda não cadastrados no Programa Bolsa Família, mas que atendam as condições de concessão desta lei;

III – às famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) que atendam, cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

b) que integrem família de baixa renda, considerada como sendo aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário, conforme definido pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

§ 2º. Deverá a Secretaria de Assistência Social manter o cadastro do público-alvo do Auxílio Maringá Emergencial, nos termos desta Lei, em registro autônomo para identificação de seu recebedor.

Art. 4º. O Auxílio Maringá Emergencial de caráter financeiro consistirá em benefício de complementação de renda no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em 3 parcelas sucessivas e mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado seu recebimento a uma pessoa por núcleo familiar.

§ 1º. O pagamento do benefício poderá ser efetivado aproveitando-se a base de dados do cadastro único do Governo Federal e pago em consonância com este, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, restando facultada a adoção de outros meios a critério do Poder Executivo;

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo instituir a forma e procedimento para a realização do crédito aos beneficiários previstos no § 1º, inciso II, do art. 3º da presente Lei.

Art. 5º. O pagamento dos recursos do Auxílio Maringá Emergencial aos habilitados de que trata essa Lei, será efetivado mediante crédito bancário em agente financeiro indicado pela municipalidade em conta por ele indicada, exclusivamente para titular do benefício.

Art. 6º. Não fará jus ao recebimento do Auxílio Maringá Emergencial de que trata essa Lei aquele que:

I – tem emprego formal ativo, com registro de contrato vigente em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – foi contemplado pelo auxílio emergencial destinado ao profissional do setor de eventos;

III – é titular de benefício previdenciário ou assistencial ou é beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família e Auxílio Emergencial do Governo Federal;

IV – exerce, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública em quaisquer das esferas de governo;

V – não é residente no Município de Maringá;

VI – tem idade inferior a 18 anos, salvo casos de mães chefes de família.

Parágrafo único. Não constitui impedimento à habilitação nos termos deste artigo haver o interessado recebido renda emergencial conforme previsão da Lei Federal 14.017/2020, 10.836/2004 e 1.039/2021.

Art. 7º. A comprovação das condições para recebimento de que trata esta Lei dar-se-á por autodeclaração subscrita pelo interessado.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Assistência Social, ao receber os pedidos de habilitação de pagamento do Auxílio Maringá Emergencial, emitir parecer quanto ao enquadramento ou não do solicitante na condição de pessoa vulnerável, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art.8º. O Auxílio Maringá Emergencial de que trata esta Lei beneficiará público-alvo de até 9.287 (nove mil duzentos e oitenta e sete) famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, assim classificadas pelo Decreto Federal nº 9.396 de 30 de maio de 2018.

§ 1º. Caso, após o cadastramento, o número de inscritos e habilitados ao pagamento do Auxílio Maringá Emergencial superar o quantitativo limite de beneficiários, deverão ser atendidos, para fins do *caput*, deste artigo, prioritariamente o interessado que:

I – for provedor(a) de família monoparental;

II – possuir filho(s) menores em idade escolar, devidamente matriculado(s) em instituição de ensino;

III – for pessoa com deficiência;

IV – possuir 60 (sessenta) anos ou mais;

V – ter, por conta dos impactos da pandemia, ficado sem renda nos últimos três meses.

§ 2º. Na hipótese em que, ainda que observados os critérios de prioridade, se verificar número de habilitados superior ao limite estabelecido, serão atendidos, em ordem prioritária, os interessados de maior idade.

Art. 9º. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante no instrumento autodeclaratório de solicitação do Auxílio Maringá Emergencial, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo da devolução dos valores porventura recebidos indevidamente.

Parágrafo único. Fica estabelecida multa administrativa do dobro do valor recebido a título de auxílio de que trata esta Lei nos casos de comprovada fraude, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o pagamento do benefício e as despesas administrativas associadas.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 12. Esta Lei será, na necessidade, regulamentada via Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 25 de março de 2021.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2048/2021, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa**, em 29/03/2021, às 15:58, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0209946** e o código CRC **E71BE653**.